

A SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA – CAER - ESTADO DE RORAIMA.

J CASTRO EDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.557.787/0001-85, sediada na Cidade de Boa Vista-RR, representada neste ato por sua representante legal a Senhora **JUCICLEIA CASTARO EDA**, Brasileira, Casada, Empresaria, portadora do RG nº 136989 SSP/RR, CPF nº 587.577.912-87, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

CPL DA CAER

Recebido: 02/01/2023

HORA: 12 : 02

Por: Matheus Coutinho Saraiva

RECURSO ADMINISTRATIVO

Insurgindo-se contra equivocada decisão proferida em ata de julgamento de documentação pela Senhora Pregoeira Oficial desta companhia, em 28 de dezembro de 2022, no âmbito do PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022, originário do Processo Administrativo nº 088/2022, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS QUE MOTIVARAM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Segundo a ata de julgamento de documentos da fase de habilitação, a pregoeira alega que:

- a) *“Verificou-se junto ao contrato social da empresa **J CASTRO EDA – EPP**, que a mesma não possui atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, de acordo com subitem 4.1 do Edital de Licitação”.*
- b) *“Já no que tange as questões técnica, de acordo com a Nota Técnica nº 045/2022, folhas nº 381 a 382, dos autos. A documentação apresentada encontra-se em conformidade com as exigências editalícia”.*

A pregoeira, após concluir análise dos documentos apresentados para habilitação, decidiu inabilitar a recorrente, justificando não existir no contrato social, apresentado por esta, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, qual seja *“A contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação do Reservatório Elevado da Vila Entre Rios no Município de Caroebe”.*

8

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante J CASTRO EDA – EPP apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica.

Desta forma, resumidos os pontos centrais da questão, passamos a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados emitidos em nome dos licitantes, do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnica da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 9.6.2 do Edital e 7.1 do termo de referência. Comprovação atestada de acordo com a Nota Técnica nº 045/2022.

Quanto à alegação de a recorrente não possuir atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em desacordo com o item 4.1 do edital, vejamos o que diz o referido dispositivo:

4- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

4.1. Poderão participar desta licitação interessados que exerçam atividades pertinente e compatível com o objeto licitado e que atendam às condições exigidas neste Edital e seus anexos.

Em tempo, torna-se importante destacar, a forma genérica da decisão ora recorrida, na contramão do princípio do julgamento objetivo, vez que o julgamento dos atos inerentes aos certames



licitatórios deve pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha, vez que impede que a administração utilize em seu bel-prazer, critérios subjetivos criados a contento, no curso do procedimento de contratações.

Necessário se faz alertar que, toda e qualquer análise subjetiva em decisões de cunho administrativo cria um campo de obscuridade nocivo e comprometedor da legalidade dos atos administrativos. Não há no edital qualquer menção a atividade específica e compatível ao objeto licitado, nesse caso, se a administração não especificou ou definiu tal atividade, é necessário que a decisão aqui recorrida seja plenamente justificada, sob risco de torar-se vício insanável.

Em um rápido comparativo entre as atividades das concorrentes, a única atividade divergente seria "4.20.4-00 – Construção de Edifícios". Nesse caso, ao exigir tal atividade, os senhores julgadores estariam incorrendo ao risco de viciar o processo, pelo fato de "construções", tratarem-se se obras, o que impediria o objeto ser licitado via Pregão, visto que o atual sistema jurídico de licitações prevê as seguintes modalidades licitatórias aplicáveis às contratações de obras de engenharia, quando regidos pelas leis 10.520/2002 e 8.666/93 e Decreto 3.555/2000: Concorrência, Tomada de Preços e convite.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE é a classificação oficial adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil. Trata-se de um código utilizado para identificar quais são as atividades econômicas exercidas por uma empresa.

Assim, torna-se imprescindível esclarecer e ressaltar que a recorrente possui sim, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tais como: **42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica e 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral.**

Portanto, cabe a esta Companhia esclarecer e justificar em ato decisório objetivamente motivado a razão pela qual tais códigos e atividades não são compatíveis com o objeto licitado, lembrando que não se trata de medida discricionária, é OBRIGAÇÃO deste órgão, e de seus agentes públicos, justificarem objetivamente suas decisões.

8

Sendo assim, restou claro e evidente que as atividades contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da recorrente, autorizado pela Receita Federal do Brasil, são compatíveis com o objeto licitado. Ademais, a mesma possui no seu quadro de pessoal, responsável técnico, Engenheiro Civil habilitado pelo CREA-RR, além de possuir certidão de acervo técnico que comprova a realização de serviços semelhantes ao serviço desta licitação.

Em tempo, destaca-se ainda, que ao analisar a planilha de composição de custos, verificou-se que todos os itens se referem apenas a “serviços de revitalização”.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado a ilegalidade praticada, reforçando as razões do pedido que ora segue.

II - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente RECURSO, para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa J CASTRO EDA – EPP, tornando-a habilitada para seguir no certame em questão, e por via de consequência, declaração a classificação desta em 1º lugar.

Igualmente, caso o recurso ora impugnado seja remetido à autoridade superior, esta impetrante requer a apreciação das razões acima expostas, afim de que seja confirmada a habilitação e classificação da empresa J CASTRO EDA – EPP.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista-RR, 02 de janeiro de 2023.


J. CASTRO EDA – EPP
CPNJ 03.557.787/0001-85



PARECER Nº. 010/2023

PROCESSO: 088/2022 – Vol. II

INTERESSADO: Gerência de Sistemas do Interior - GSI

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa J. Castro Eda Eire

CPL DA CAER
Recebido: 13/01/2023
HORA: 09 : 51
Por: Matheus Coutinho

1. RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 010/2023/PREGOEIRA/CAER encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Pregoeira à fl. 397, dos autos, para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa J. CASTRO EDA EIRELI (Recorrente), em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos nas Atas das Sessões do Pregão Presencial nº. 15/2022, às fls. 205/206, 2013/2014, 311/312, 378/379 e 386/387, dos autos.

Dessa forma, a ora Recorrente apresentou suas razões recursais às fls. 392/395, dos autos, requerendo ao final o conhecimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou a mesma, tornando-a habilitada para seguir no certame, e declarando-a classificada em 1º lugar.

Por fim, requer que o presente recurso ora impugnado seja remetido a autoridade superior, para que seja apreciada às razões apresentadas (fls.392/395), afim, de que seja confirmada a habilitação e classificação da ora Recorrente.

Por sua vez, a empresa Recorrida não apresentou suas Contrarrazões ao recurso ora interposto, tendo o prazo transcorrido *in albis*, conforme se verifica nos autos.

Sendo assim, vieram os autos a esta Especializada para a análise e emissão de parecer, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir exposto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, visto que para realizar seus atos administrativos, a Administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência.

Todavia, em uma apertada análise em sede de cognição sumária aos autos do processo, esta Especializada entende que resta prejudicado a análise de mérito do



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
PROCURADORIA GERAL DA CAER
PROCURADORIA JUDICIAL
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

presente recurso apresentado pela ora Recorrente, haja vista que não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme será abaixo demonstrado.

2.1. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa Recorrente às fls. 392/395, dos autos, é totalmente intempestivo, vez que não observou a regra prevista no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, que assim dispõe: *verbis*;

“(…).

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(…)”

Conforme se verifica no dispositivo acima mencionado, o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, é contado em dias corridos e não em dias úteis, como entendeu a empresa Recorrente e como consta na Ata da Sessão Pública às fls. 386/387, dos presentes autos.

Corroborando com tal entendimento, trago a baila o disposto no subitem 10.1.3, do Edital: *verbis*;

“10.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde de logo, intimada a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Assim, não resta dúvida que o prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito está em dias **corridos**, pois assim determina o artigo 110 da Lei 8.666/1993, ao afirmar que na contagem dos prazos **“considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”**.

In casu, a decisão proferida pela Sra. Pregoeira ocorreu no dia 28/12/2022, sendo assim, a Recorrente teria até o dia 31/12/2022 para apresentar suas razões recursais. Ocorre que, a ora recorrente apresentou seu recurso apenas no dia 02/01/2023, conforme se verifica à fl. 392, dos autos, motivo pelo qual referido recurso deve ser considerado totalmente intempestivo.



Dessa forma, o presente recurso apresentado pela Recorrente às fls. 392/395, dos autos, sequer deve ser conhecido, vez que intempestivo, conforme acima demonstrado, razão pela qual resta prejudicado a análise de mérito.

2.2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVO DA INTENÇÃO DE RECORRER

Quando da apresentação de sua manifestação da intenção de recorrer da decisão da Sra. Pregoeira que a inabilitou do presente Certame, a empresa Recorrente limitou-se apenas a se manifestar de sua intenção de recurso, sem, no entanto, apresentar a sua motivação, conforme se verifica às fls. 386/387, dos autos.

Agindo assim, a ora Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no art. 4º, inciso XX, da Lei nº. 10.520/2022, que dispõe: *verbis*;

"(...).

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)." (destaque nosso)

De igual modo, a empresa Recorrente infringiu a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº. 4.794-E de 2002: *verbis*;

"(...).

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

(...)." (destaque nosso)

Da mesma forma, não cumpriu com a exigência prevista no subitem 10.1, do Edital, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

"10.1. Declarado a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 05 (cinco) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar-se sua intenção de recurso, o que deverá ser constado em ata.

(...)." (destaque nosso)

Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

"O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
PROCURADORIA GERAL DA CAER
PROCURADORIA JUDICIAL
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)”

Corroborando com o caso ora sob exame, vejamos o disposto no subitem 10.1.1, do Edital, que assim dispõe: *verbis*;

“10.1.1. A falta de manifestação no prazo estabelecido autoriza o(a) Pregoeiro(a) a adjudicar o objeto licitado à licitante vencedora.”

Assim, resta caracterizado no presente caso, a decadência do direito de recurso, haja vista que a Recorrente quando se manifestou de sua intenção de recorrer da decisão da Sra. Pregoeira, deixou de apresentar sua motivação de intenção recursal que demonstrasse o mínimo de plausibilidade para o seguimento de referido recurso, razão pela qual este não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, devendo ser indeferido de plano por esta administração.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual resta prejudicado a análise de mérito, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pela Recorrente às fls. 392/395, dos autos, vez que intempestivo, haja vista que não fora observado o prazo previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, e do subitem 10.1.3, do Edital, bem como pela decadência do direito de recurso, nos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei nº. 10.520/2022, c/c o inciso XIX, do art. 9º, do Decreto Estadual nº. 4.794-E de 2002.

Esse é o parecer.

Boa Vista/RR, 13 de Janeiro de 2023.

TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RR 914



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



PARECER N.º 001/2023/PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 088/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2022

DESTINO: Presidência - **PRE**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação do Reservatório Elevado da Vila Entre Rios no Município de Caroebe.

RECORRENTE:

J. CASTRO EDA EIRELI

CNPJ N.º: 03.557.787/0001-85

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativos interposto **INTEMPESTIVAMENTE** pela licitante:

- J. CASTRO EDA EIRELI contra a decisão da Pregoeira em inabilita-lá do Pregão Presencial n.º 15/2022.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação

1 de 5



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III - DO RECURSO DA LICITANTE J. CASTRO EDA EIRELI

A licitante alega em breve síntese que:

- 1 - Assim, torna-se imprescindível esclarecer e ressaltar que a recorrente possui sim, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tais como: **42.12-0-00 - Construção de obras de artes especiais; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica e 43.30-4-04 - Serviço de pintura de edifícios em geral;**
- 2 - Sendo assim, restou claro e evidente que as atividades contidas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da recorrente, autorizado pela Receita Federal do Brasil, são compatíveis com o objeto licitado. Ademais, a mesma possui no seu quadro de pessoal, responsável técnico, Engenheiro Civil habilitado pelo CREA-RR, além de possuir certidão de acervo técnico que comprova realização de serviços semelhantes ao serviço desta licitação;
- 3 - Em tempo, destaca-se ainda, que ao analisar a planilha de composição de custos, verificou-se que todos os itens se referem apenas a "*serviços de revitalização*".

Diante do exposto, requer a recorrente:

- 1 - "*que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa J. CASTRO EDA - EPP, tornando-a habilitada para seguir no certame em questão, e por via de seqüência, declaração a classificação em 1º lugar.*"

IV - DA ANÁLISE



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



Ressalta-se que o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido.

Conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o recurso no Pregão deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Assim, deverá o licitante estar presente para manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência.

Porém, a avaliação dos pressupostos recursais em processo licitatório, deverá ser realizada com mais largueza, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder de revisar os atos viciados. Assim, ao ver desta subscritora, o recurso ainda que intempestivo, como no caso em apreço, deve ser conhecido pela Administração Pública a título de direito de petição.

A administração está rigorosamente vinculada ao Edital de Licitação, conforme artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei)

A vinculação ao Edital é imposta pelo procedimento formal, que impõe o atendimento às prescrições legais ali estipuladas, não é mera faculdade, é obrigação de todos os participantes, inclusive do Administrador Público, não podendo de forma alguma mudar a regra do certame no meio do processo, alterando indiretamente os requisitos do Edital. Senão vejamos:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação

Assim estabelecidas as regras do certame, **tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, **enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.** MEIRELLES, Helly Lopes – Direito Administrativo Brasileiro - 26 Edição – 2000 – Malheiros Editores – p. 259). (Grifei).

Feitas essas considerações: Em primeiro lugar é sabido que as atividades de uma empresa na qual ela tenha permissão de atuar, são aquelas atividades que constam no Contrato Social e suas alterações. Vejamos o que diz a Receita Federal sobre esse assunto:

Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que **possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União - TCU, também concorda com este entendimento, vejamos o que diz o Acórdão 1.203/2011 – plenário – Plenário:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Nesse entendimento, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar. Levando em consideração o exposto acima, a análise foi realizada mediante Contrato Social consolidado apresentado pela recorrente, onde não foi identificado o ramo de atividade compatível ao objeto da licitação em epígrafe.

Em respeito ao princípio da competitividade, a recorrente participou de todas as etapas do Pregão, porém, o objeto da presente licitação trata-se de um serviço de recuperação, bem como de



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



revitalização de uma obra, objetos que não se encaixam nos ramos de atividades indicados pela recorrente.

Sendo assim, concluo pela **improcedência do pedido da recorrente**.

V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do exposto, concluo então pelo **recebimento** do recurso, bem como pelo **não conhecimento** por intempestividade e **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, matendo assim, a decisão que declarou a RECORRENTE INABILITADA no certame a licitatório.

É importante destacar que a **conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva**.

É o parecer.

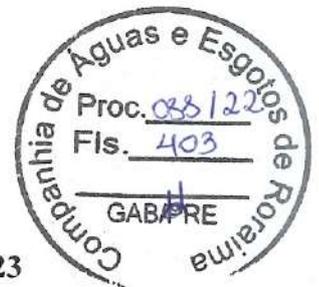
À decisão superior.

Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2023.

Paloma Ketly C. Silva
PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

PROCESSO Nº: 088/2022 VOL – II.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO RESERVATÓRIO ELEVADO DA VILA ENTRE RIOS NO MUNICÍPIO DE CAROEBE.

DESTINO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 15/2022, cujo objeto resume-se à contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação do reservatório elevado da Vila Entre Rios, município de Caroebe.

Expostas **INTEMPESTIVAMENTE** as razões pela empresa **J CASTRO EDA**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, acerca da decisão da pregoeira que a inabilitou, conforme exposto na Ata da Sessão Pública 05 do Pregão Presencial nº. 15/2022, fls. 386 e 387.

Após interposição de **RECURSO**, não houve apresentação das **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, assim, os autos foram remetidos a análise da Assessoria Jurídica (fls. 398 à 399), retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **J CASTRO EDA** em suas razões de recurso constante nas fls. 392 à 395, que após a análise das documentações apresentadas para habilitação, a pregoeira decidiu inabilitar a recorrente, justificando não existir no contrato social atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Contudo, que a exigência de comprovação da qualificação técnica, seria mediante atestados técnicos, conforme solicitados nos itens 9.6.2 do Edital e 7.1 do Termo de Referência. E conforme **NOTA TÉCNICA** nº 045/2022 a recorrente atendeu as exigências referentes à qualificação técnica.

Assim, a recorrente afirma que possui atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, tais como os CNAES: **42.12-0-00, 43.21-5-00, 43.30-4-04.**



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Por fim, requer que o **RECURSO** seja conhecido e reformada a decisão que a inabilitou, para torna-a habilitada para seguir no certame.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 010/2023 entende pelo não conhecimento do recurso apresentado pela recorrente, vez que intempestivo haja vista que não fora observado o prazo previsto no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, e do subitem 10.1.3, do Edital, bem como pela decadência do direito de recurso, nos termos do art. 4º, inciso XX, da Lei nº. 10.520/2022, c/c o inciso XIX, do art. 9º, do Decreto Estadual nº. 4.794-E de 2002.

Administrativa entende esta autoridade que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a *Lei* da Licitação.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejam os*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(destaque nosso)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *"que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração"*.

Ato contínuo, no curso da licitação as empresas devem comprovar que o ramo de atividade que atuam são compatíveis com o objeto da licitação. A empresa Recorrente afirma que o ramo de atividade da empresa é compatível com a licitação.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos licitantes no certame.

A análise realizada pela Pregoeira quanto a comprovação da atividade compatível, foi pelo disposto no objeto do Contrato Social da Empresa, e não somente sobre seu código CNAE, ao qual a recorrente alega que o CNAE está condizente. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, não tendo ligação totalmente com o objeto social da empresa.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Portanto, verificou-se que a empresa recorrida não comprovou por seu Contrato Social, que é o que prevalece sobre o CNAE.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Além disso, o Recurso Administrativo tem requisitos de admissibilidade. São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Vejamos exemplos de

Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório.

b) Tempestividade.

c) Forma escrita.

d) Fundamentação.

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal.

b) Interesse recursal.

Dessa forma, verifico que o recurso da Empresa Recorrente não se enquadra nos requisitos de admissibilidade citados acima, em razão da sua intempestividade.

Em razão disso, decido.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Pregoeira, e o entendimento da Assessoria Jurídica, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **J CASTRO EDA**, pelas razões expostas acima.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2023.

CPL DA CAER
RECEBIDO 30/01/23
HORA 10:22
P: 20allame

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente